Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1637/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17865/2022/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2329652 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES |
| **RECORRENTE** | : EDERVAN GUSTAVO SPROTTE |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (LCE n. 160/2012, art. 46).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edervan Gustavo Sprotte**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 337/2024**, proferida nos autos TC/17865/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fl. 3-7) interposto pelo *Sr. Edervan Gustavo Sprotte,* contra a Decisão Singular n. 337/2024 proferida nos autos TC/17865/2022, que decidiu pela legalidade do concurso público e aplicou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não gerou danos ao erário, visto que o ato transcorreu de forma regular.

Por fim, pleiteou a não aplicação de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 9).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7734/2024 (fl. 12-14), que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

**É o relatório essencial.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

**III – DO MÉRITO**

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que não gerou prejuízo ao erário.

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem a recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal vigente à época que estabelecia critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No caso em tela, a equipe técnica (fl. 228-230) do processo originário (TC/17865/2022) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018, conforme tabela ilustrada abaixo:

| Especificação | Prazo/ Publicação | Remessa |
|---|---|---|
| Abertura | 15/09/2020 | 18/10/2023 |
| Inscritos | 25/01/2021 | 18/10/2023 |
| Aprovados | 21/05/2021 | 16/07/2022 |
| Homologados | 21/05/2021 | 16/07/2022 |

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com muito atraso, o que legitima o quantum da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), tal como prevê a redação vigente à época da intempestividade.

Em situações análogas e recentes esta Corte de Contas decidiu:

> (...)O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação de multa, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta. 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, e o valor estabelecido mostra-se proporcional e razoável. 3. Desprovimento do recurso ordinário. Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja

> vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo. (AC00 - 365-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/13539/2022/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Desta feita, a multa de 30 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado no presente recurso.

Assim, os fundamentos apresentados pela recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**

pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Edervan Gustavo Sprotte*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 337/2024, proferida nos autos TC/17865/2022, por seus próprios fundamentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM